



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2020



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Luiza Batista

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-121-3 DOI 10.22533/at.ed.213201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DIREITOS FUNDAMENTAIS NA <i>TEORIA DA CONSTITUIÇÃO</i> DE CARL SCHMITT	
Adamo Dias Alves	
DOI 10.22533/at.ed.2132019061	
CAPÍTULO 2	14
EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS EMENDAS 86/2015 E 100 DE 2019	
Fernanda Silva De Lima	
Brunno Richardson Torres Aires	
Bruno Alarcão dos Reis Freire	
DOI 10.22533/at.ed.2132019062	
CAPÍTULO 3	27
ENTRE O SENSÍVEL E O INTELIGÍVEL – UMA ANALOGIA DA ALEGORIA DA CAVERNA DE PLATÃO APLICADA AO PROCESSO PENAL	
Ana Lucia Cândida Alves	
DOI 10.22533/at.ed.2132019063	
CAPÍTULO 4	40
HABEAS CORPUS 143.641 E OS PROBLEMAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	
Natalia Faccin Duarte Torres	
Marco Antonio Delfino de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.2132019064	
CAPÍTULO 5	62
IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS E MÍDIA BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITO	
Taís da Silva Castro	
DOI 10.22533/at.ed.2132019065	
CAPÍTULO 6	75
JUSTIÇA: BREVES CONCEPÇÕES TEÓRICAS E ASPIRAÇÕES POPULARES	
Beatriz Inácio Alves da Silva	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.2132019066	
CAPÍTULO 7	87
LABELING APPROACH E O PODERIO ECONÔMICO	
Brena Lohane Monteiro Barreto	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.2132019067	
CAPÍTULO 8	99
LIMBO PREVIDENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	
Renata Scarpini de Araujo	
Jair Aparecido Cardosos	
DOI 10.22533/at.ed.2132019068	

CAPÍTULO 9	109
O DESCRÉDITO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA	
Alisson Jordão Rêgo	
DOI 10.22533/at.ed.2132019069	
CAPÍTULO 10	125
O DESENHO INSTITUCIONAL DO FÓRUM DE MONITORAMENTO E O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA CORTE INTERAMERICANA NO COMPLEXO DO CURADO	
Cláudia Xavier de Castro	
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo	
Renata Xavier de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.21320190610	
CAPÍTULO 11	144
O ESTADO E A RELIGIÃO: PONDERAÇÕES ACERCA DA LAICIZAÇÃO DO ESTADO MODERNO	
Celso Gabatz	
Rosângela Angelin	
DOI 10.22533/at.ed.21320190611	
CAPÍTULO 12	157
PROCESSO LEGISLATIVO NO ACRE: UM ESTUDO DO PODER DE AGENDA DO EXECUTIVO FRENTE À ASSEMBLEIA	
Luci Maria Teston	
Francisco Raimundo Alves Neto	
DOI 10.22533/at.ed.21320190612	
CAPÍTULO 13	174
PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	
Júlia Mariana Perini	
Daniela Braga Paiano	
DOI 10.22533/at.ed.21320190613	
CAPÍTULO 14	186
REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS REALIZADAS PELA LEI 13.964 NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	
Rodrigo Antunes Lopes	
Jaime Domingues Brito	
Valter Foletto Santin	
DOI 10.22533/at.ed.21320190614	
CAPÍTULO 15	199
SUSTENTABILIDADE URBANA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES INTERDISCIPLINARES	
Mozart Victor Ramos Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.21320190615	
CAPÍTULO 16	216
USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO SERVIÇO PÚBLICO	
Lucas Pereira Araujo	
Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua	

SOBRE O ORGANIZADOR:	230
ÍNDICE REMISSIVO	231

USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO SERVIÇO PÚBLICO

Data de aceite: 05/06/2020

Lucas Pereira Araujo

Bacharel em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – Fafram. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Professor de Direito Civil na Faculdade Dr. Francisco Maeda - Fafram. Advogado.

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP-USP

lpereiraaraujo@usp.br

<http://lattes.cnpq.br/6879984304122535>

Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Professor Associado da FDRP – USP. Mestre em Estudos Linguísticos pela UNESP. Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília e Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França).

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP-USP

marciorique@usp.br

<http://lattes.cnpq.br/1431821333172188>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização de símbolos religiosos no serviço público, especialmente sob a ótica do

Direito Brasileiro. Para tanto, foi analisado o que se trata o símbolo em geral, a sua utilização, os seus efeitos potenciais e o seu emprego como meio de expressão religiosa, bem como se discorreu sobre a distinção dos tipos de relacionamento entre Estado e Religião. O estudo do uso de símbolos sob a ótica do Direito Brasileiro passou pela indicação do tratamento constitucional da Religião, de como esse tratamento pauta o relacionamento com o Estado no Brasil e das soluções de casos levados a julgamento nas Cortes brasileiras. Ao analisou-se essas soluções a fim de concluir se elas seriam as mais adequadas e foram indicados outros possíveis desfechos.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Religião. Símbolos Religiosos. Uso no Serviço Público.

USE OF RELIGIOUS SYMBOLS IN THE PUBLIC SERVICE

ABSTRACT: This article aims to analyze the use of religious symbols in the public service, especially under the Brazilian Law. To do so, we will analyze what the symbol in general is about, its use, its potential effects and its use as a means of religious expression, as well as on the distinction between the types of relationship between State and Religion. The study of the

use of symbols from the point of view of Brazilian Law will include the indication of the constitutional treatment of Religion, how this treatment guides the relationship with the State in Brazil and the solutions of cases brought to trial in the Brazilian Courts. We will analyze these solutions in order to determine if they are the most appropriate and indicate other possible outcomes.

KEYWORDS: State. Religion. Religious Symbols. Use In The Public Service.

1 | INTRODUÇÃO

O Estado, *locus* do poder político organizado, no que concerne ao seu relacionamento com a Religião, pode ser classificado como confessional ou não-confessional. Uma das características dos Estados confessionais é a integração entre o poder público e confissão religiosa, o que se manifesta, por exemplo, pela incorporação dos serviços religiosos em órgãos estatais e o uso, por estes, de símbolos da religião incorporada. Trata-se de opção admissível no exercício da soberania, que, uma vez exercida em tal sentido, naturaliza de certa forma o uso de símbolos religiosos no âmbito do aparelho estatal, mitigando as possibilidades de questionamentos, ao menos pela via jurídica, contra a utilização, pelo Estado, de símbolos da religião a ele incorporada.

O art. 19, I, da Constituição da República, preconiza ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Considerado esse preceito, é lícito dizer que o Brasil é um Estado não-confessional, ou seja, não abriga na sua estrutura qualquer confissão religiosa e é constitucionalmente impedido de fazê-lo.

Trata-se de manifestação normativa fundamental que reconhece a relevância do fenômeno religioso e preconiza em linhas gerais o modo de relacionamento entre o Estado e esse fenômeno, que, no caso brasileiro, se manifesta de diversas maneiras, que refletem a diferenciação do sistema de crenças. Essa diferenciação é reflexo da liberdade de crença e de expressão da crença religiosa reconhecida como direito fundamental no texto constitucional (art. 5º, VI).

O tema considerado em toda a sua amplitude tem uma complexidade que inviabiliza a sua análise em apenas artigo. Por essa razão, optamos por lançar o foco no uso de símbolos religiosos à luz dos referidos preceitos constitucionais.

Como pressuposto para a adequada compreensão do tema, consideramos importante começar o trabalho com a exibição do conceito, dos usos e da eficácia dos símbolos, inclusive no campo da religiosidade.

Como método de procedimento¹, será utilizado, na primeira etapa, aquele denominado de jurídico-comparativo. Para conferir concreção a este método, será realizada pesquisa exploratória de livros, doutrinas, revistas, textos e artigos científicos, todos de cunho jurídicos, cujo assunto esteja relacionado com a laicidade e utilização dos símbolos religiosos no direito brasileiro.

Será realizada a análise de documentos, consistente nos dispositivos constitucionais específicos das Cartas Políticas brasileiras de 1824 e de 1988, acerca do princípio da laicidade, neutralidade e liberdade de crença e consciência. Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Conselho Nacional de Justiça acerca da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos serão igualmente apreciados. O Pacto São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos integrará documentos objetos de análise, mas apenas quanto às disposições acerca da liberdade religiosa.

Esses pressupostos de análise servirão de base para o estudo de soluções de conflitos nas Cortes brasileiras que, muito embora já tenha posição firmada em relação à utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, aparentemente não conferiu correta solução a estes casos.

2 | O SÍMBOLO RELIGIOSO

Na Grécia antiga, como sinal de afeto e amizade, era hábito o anfitrião repartir uma moeda em duas partes iguais, reter uma metade e dar a outra metade para o hóspede.

O gesto era ainda utilizado como meio de reconhecimento depois de um longo tempo de separação (por exemplo, o pai guardava uma metade da moeda e dava a outra para o filho que estava para partir sem data para voltar). Isso deixa clara a etimologia da palavra símbolo (syn = com e bolê = círculo), que indica a finalidade de representar o reencontro com o sentido de eternidade manifestado pelo círculo.

Relativamente ao uso de símbolo no âmbito do nosso estudo, podemos dizer que um aspecto universal de todas as religiões é a denominada lei da participação ou “a aceitação de um poder superior, de que o homem e todas as coisas participam” (SANTOS, 2007). Pode-se, pois, afirmar que a utilização de símbolos religiosos tende a fazer presente o que se entende como esse poder superior, que é representativo da unidade de um todo. E tem natureza polissêmica, haja vista que pode referir qualquer tipo de poder considerado superior por quem o utiliza, como uma divindade, bem como conceitos não-teísticos.

¹ Os métodos de procedimento “constituem etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Pressupõe uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitadas a um domínio particular”. (LAKATOS, 1992, p. 106).

A utilização de símbolos religiosos é uma forma de liberdade de expressão de quem utiliza o símbolo. Trata-se de direito fundamental assegurado aos cidadãos (e não ao Estado) como uma materialização da liberdade de crença, que também é um direito fundamental.

Em um ambiente multicultural, pode ocorrer que o destinatário dessa comunicação simbólica não compartilhe da crença por ele transmitida. Nesse ponto, vale lembrar que uma das funções do símbolo é a transmissão de informação que parte do emissor com tendência a provocar modificações no receptor. Este, por sua vez, assimila a mensagem não de forma passiva, mas de forma ativa, de acordo com os seus conhecimentos, experiências e pauta de valores, que podem ou não coincidir com os análogos do emissor.

Nesse contexto, surge a possibilidade de conflito entre o direito de expressão de crença (do emissor) e o direito de ter crença (do receptor), no caso em que não há coincidência da crença do emissor com a do receptor, o que pode se tornar um tanto mais grave quando as crenças não forem apenas diferentes, mas antagônicas.

3 | A LAICIDADE NO BRASIL

O Brasil, surgido como uma colônia de um Estado confessional herdou o catolicismo como religião oficial até o fim do período imperial. (NUTO; ALCÂNTARA, 2014, p.111).

A primeira Constituição brasileira, de 1824 que remonta época do império era expressa em seu art. 5º quanto à adoção do catolicismo como religião oficial. As demais religiões eram permitidas em espaços domésticos ou em casas particulares destinadas para fins religiosos sem aparência de templo². Esta Carta Magna negava direitos políticos aqueles que não professassem a religião oficial do império³.

Este cenário perdurou até 15 de novembro de 1889, com a proclamação da República, que culminou na abolição do padroado e determinação de separação entre Igreja e Estado. (NUTO; ALCÂNTARA, 2014, p.117). O nascimento do Estado Republicano foi o início do fim dos 390 (trezentos e noventa) anos de confessionalidade.

O Decreto nº 119-A de 1890, cuja lavra atribui-se a Rui Barbosa, antes mesmo da constitucionalização formalizou a separação da Igreja e Estado, bem como reconheceu personalidade jurídica a todas as religiões, de modo que passaram a ser admitidas e respeitadas. Surge, portanto, um Estado laico, cuja concreção se consolidou com a Constituição de 1891 que, além de realizar a separação, instituiu

2 Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.
3Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: III. Os que não professarem a Religião do Estado.

princípios basilares de liberdade religiosa. (SILVA, 2005, p. 251).

A partir deste período, o Brasil não mais voltaria a ser confessional e os “princípios básicos continuaram nas constituições posteriores até a vigente”. (SILVA, 2005, p. 251).

O modelo de laicidade consagrado na Constituição Federal de 1988 não se opõe as religiões como ocorre, por exemplo, no cenário francês em que existe relativa hostilidade. Não há indiferentismo e, menos ainda, hostilidade. Há cooperação, não confessional, mas solidária e tolerante no que tange ao fenômeno religioso (WEINGARTNER NETO, 2013, p. 708).

No atual texto Constitucional, temos uma exata dimensão do formato de laicidade adotado pelo Estado brasileiro. Nele, se assegura a liberdade de consciência, de crença, de culto e veda a privação de direitos com base nesses motivos, ressalvados os casos de negativa à prestação de serviço alternativo substitutivo de obrigação imposta a todos⁴. Veda às entidades federativas a instituição, a subvenção e o embaraço ao funcionamento de igrejas ou cultos, bem como a formação de dependência ou aliança com eles ou seus representantes, ressalvada a cooperação de interesse público⁵. Prevê a imunidade de impostos⁶; preconiza a possibilidade do ensino religioso de caráter facultativo⁷, bem como a destinação de recursos públicos para escolas confessionais sem fins lucrativos⁸. Por fim, prevê o efeito civil para o casamento religioso⁹.

Não se pode olvidar, ademais, das previsões insculpidas no art. 12, Pacto São José da Costa Rica e art. 18, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

4 Art. 5º, inciso VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; inciso VII: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; inciso VIII: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Art. 143, §1º: Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

5 Art. 19, inciso I: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

6 Art. 150, *caput*, VI, b e § 4º: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; §4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

7 Art. 210, §1º: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

8 Art. 213, *caput*, I e II: Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

9 Art. 226, § 2º: O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Estes tratados que o Brasil é signatário e cuja força normativa equipara-se a disposição constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), também assegura a liberdade religiosa de crença, consciência e religião no âmbito público e privado. Garante o direito de manifestação da convicção religiosa - com exceção das restrições impostas por lei -, conservação e mudança de crenças. Vedam qualquer tipo de medidas restritivas por motivo religioso.

Neste contexto normativo, fica evidente a harmonia e espírito colaborativo existente entre o Estado brasileiro e as confissões religiosas. Este tipo de laicidade aqui adotada, “favorável à religião preconizado pelo texto constitucional é produto de uma construção legitimada democraticamente e deve servir de baliza para o operador jurídico no trato com as questões jurídico-religiosas”. (SANTOS JUNIOR, 2010, p. 151).

Segundo Barroso (ADI 4439/DF), a laicidade brasileira pode ser repartida em três conteúdos diversos e importantes: 1º. Separação formal entre Igreja e Estado; 2º. Neutralidade estatal, que veda a atuação do Estado no sentido de favorecer, obstaculizar ou subordinar-se a qualquer religião e; 3º. Respeito à liberdade religiosa, que compreende o respeito ao direito de não ter qualquer religião. Com pensamento semelhante, tem-se o entendimento de Celso de Mello que, em seu voto proferido na ADPF 54, pontua:

A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente *no direito de professar* ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, *ainda*, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, *na abrangência de seu significado*, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, *continuamente*, dentre outros fatores relevantes, do respeito ao pluralismo. (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.4.2012).

Com pensamento semelhante, tem-se o entendimento de Celso de Mello que, em seu voto proferido na ADPF 54, pontua que o princípio da laicidade que “impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (...), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença (...)”.

É possível aferir, portanto, que ser laico não significa ser ateu. Também não se nega a existência de Deus; apenas não há adoção de um sistema religioso. Sejam aqueles que possuem uma religião, aqueles que negam a existência de Deus, os que sustentam ser impossível comprovar a existência de Deus ou os que defendem a existência Dele em todas as coisas, têm na laicidade uma forma de guarida que impede conflito entre as várias formas de enxergar o mundo. (FILÓ; HIJAZ, 2014, p. 167/168).

Nesta ótica do postulado da laicidade, em que se exige uma posição de neutralidade por parte do Estado, o qual deve também zelar pela liberdade de crença e consciência, há defensores da ideia de que a presença de símbolo religioso em lugares públicos, como sala de tribunal e de audiência, com aparência em destaque, carrega uma mensagem que se afasta da neutralidade, fato este que pode ser considerado incompatível com o princípio da laicidade, o qual exige uma posição neutra por parte do Estado. (SARMENTO, 2007, p. 10).

Destarte, torna-se importante analisar, à luz da jurisprudência, qual tratamento está sendo dispensado pelos Tribunais, nas últimas décadas, quando o assunto é laicidade do Estado – aqui trabalhada em duas das suas três dimensões: neutralidade e liberdade de crença e consciência – e a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos.

4 | SÍMBOLOS RELIGIOSOS E ESPAÇO PÚBLICO: JURISPRUDÊNCIA

A presença de símbolos religiosos em espaços públicos no direito brasileiro constitui assunto tormentoso. Os debates que gravitam nesta questão já transpassaram décadas e, até o momento, não se verifica uma solução relativamente adequada para o problema.

O que se encontra - e isto está claro ao longo dos anos -, são debates infundáveis entre aqueles que defendem a permanência dos símbolos em espaços públicos e os que entendem que a presença viola, de modo frontal, o princípio da laicidade.

Foi neste cenário de embates carregados por diversos pontos de vista que, no Estado de São Paulo, em 1991, o Presidente da Assembleia Legislativa pediu a retirada, sem oitiva do plenário, do crucifixo posto na parede de seu gabinete. O ato prontamente foi impugnado pelo Mandado de Segurança nº 13.405-0, impetrado por Antônio Carlos de Campos Machado e cuja admissão foi negada pela Corte Bandeirante.

Apesar disto, o que merece destaque foi o voto vencido do Desembargador Francis Davis. Para o Magistrado, a presença do crucifixo na Assembleia legislativa é uma exteriorização de um povo que cultua sua história, a saber:

O crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembleia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com a invocação da 'proteção de Deus'. É ainda, a exteriorização de um povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha de Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista. (GALDINO, 2006, p. 63).

O assunto atinente ao símbolo religioso não ficou circunscrito ao âmbito do Tribunal Paulista. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2007, ao

julgar, simultaneamente os pedidos de providência 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e TRF-4ª Região, entendeu pela improcedência e negou a retirada de crucifixos. De acordo com a motivação dos julgadores, o símbolo constitui uma representação cultural; não torna o Estado confessional; atenderia ao interesse público ao garantir direitos individuais culturalmente solidificados e; homenageia princípios éticos, especialmente a paz.

Apesar do aludido posicionamento firmando pelo CNJ, no Estado do Rio Grande do Sul, em 2012, o Conselho Superior da Magistratura determinou a retirada de símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário. A Decisão foi unânime nos autos do processo nº 0139-11/000348-0. Como fundamento da decisão colegiada, foi aventado que a presença do símbolo contraria a impessoalidade na administração Pública e a laicidade do Estado.

A Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo, cidade situada no Rio Grande do Sul, e Fernando da Silva Machado Carrion, ante a retirada dos crucifixos determinada pelo Conselho Superior da Magistratura Gaúcho, submeteu ao crivo do Conselho Nacional de Justiça um pedido de controle administrativo (que recebeu o número 00141880.2012.2.00.0000) no qual buscaram reverter o desfecho definido no âmbito do Estado federado. Foi também apresentado, em face da decisão da Magistratura sulista, um pedido de providência (o qual foi atribuído o número 000105848.2012.2.00.0000) por parte de Onyx Dornelles Lorenzoni.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2016, ao analisar os casos em conjunto entendeu, novamente, que os símbolos não prejudicam o Estado Laico ou a Liberdade Religiosa. Afirmaram, na oportunidade, que presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, bem como não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.

É possível concluir dos posicionamentos adotados pelo judiciário que, atualmente, impera o entendimento de que há símbolos que podem permanecer em espaços públicos, já que além de não violar a laicidade, também não ofende, segundo a premissa estabelecida pelo CNJ, direitos de pessoas que não professam a mesma religião.

Entretanto, apesar do contundente e bem fundamentado discurso do CNJ, indaga-se: A presença de símbolo religioso em espaço público, de fato, não ofende a laicidade - aqui entendida em sua vertente neutralidade e liberdade de crença e consciência? Em uma sociedade plural como a brasileira, é possível afirmar, categoricamente, que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos não viola direitos daqueles que professam outra fé?

Urge, ante a desfecho atribuído a questão pelo Conselho Nacional de Justiça, alinhar outras perspectivas sob a ótica de sociedade miscigenada, de modo a

encontrar uma melhor resolução do problema, pois o fato de haver uma confissão religiosa predominante e pessoas de direito a ela filiadas, não justifica que direitos das “minorias” sejam colocados em xeque por questões culturais e de premissas calcadas em raciocínios aparentemente frágeis.

5 | O PROBLEMA DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇO PÚBLICO

No Brasil, país cuja dimensão territorial supera a de muitos países do globo, a diversidade cultural e a pluralidade de pessoas é uma realidade. Deste fato – que pode até mesmo ser considerado notório – emerge igualmente a pluralidade religiosa. Sob a batuta da Constituição Federal, qualquer instituição tem o direito de professar a fé. Numa sociedade plural deve haver não apenas a tolerância religiosa, mas também o reconhecimento da diversidade cultural. (DINIZ, 2010, p.79).

A liberdade religiosa, associada ao princípio da igualdade e ao reconhecimento da diversidade social e cultural, se atualiza em um cenário social heterogêneo, marcado por disputas morais entre diferentes grupos e instituições, todos imbuídos do direito a liberdade de crença e de expressão. (DINIZ, 2010, p.79).

É neste cenário de multiculturalismo que a Fundação Getúlio Vargas - FGV, com base em dados do IBGE, elaborou o Mapa das Religiões. Nele, restou constatado que no Brasil existem cento e quarenta (140) denominações religiosas diferentes. (FGV, 2010, p. 51/55).

Estas várias denominações religiosas estavam divididas, quando da realização da pesquisa censitária, da seguinte forma: 68,43% são católicos; 20,23% são evangélicos; 6,72% não possuem religião e; 4,62% são adeptos de outras religiões. (FGV, 2010, p. 48).

Este panorama, no entanto, era diferente ao longo da história brasileira. Em 1872, quando foram realizados os primeiros registros censitários brasileiros, 99,72% da população professava a fé católica. (FGV, 2010, p. 7).

Nesta época do século XIX, o Brasil ainda era um país confessional. Este fato demonstra o quão forte sempre foi esta denominação religiosa ao longo da história do país.

Na década de 1970, quando a pátria completou cem anos do primeiro levantamento censitário, 91,77% da população ainda era formada por católicos. Pouco mais de cem anos após a separação oficial entre a Igreja e Estado, em 1991, a população era 83,34% católica. (FGV, 2010, p. 7). Ou seja, a grande maioria das pessoas continuava professando a religião que, há um século, era tida como oficial.

Apesar da queda numérica das pessoas que professavam a fé católica, em 2009 ainda eram a maioria, conforme visto acima. Por outro lado, há de se considerar que o segmento seguinte de maior representatividade, que é o dos

evangélicos, é bastante multifacetado e segmentado e cujas diferenças precisam ser consideradas. O segmento é constituído desde os evangélicos tradicionais, como luteranos, anglicanos, episcopais, presbiterianos, metodistas, congregacionais, até grupo bastante heterogêneo de pentecostais.

Na contramão do catolicismo, ganharam força desde primeiro censo as demais religiões, bem como o número de pessoas que não professam nenhuma fé. Em 2009, estas pessoas, correspondiam a 31,57% da população nacional. Isto corresponde a mais 66 (sessenta e seis) milhões de brasileiros.

É indubitável que, desde o final do século XIX, a população se tornou mais diversificada em termos religiosos. Estes fatos trazem uma grande dificuldade em dar concretude às garantias constitucionais como a neutralidade estatal e a liberdade de crença e consciência, posto que a simbologia religiosa assume conotações e extensões de sentido e aceitação muito distinta entre os diversos segmentos religiosos.

É neste contexto que se propõe a analisar qual medida se mostra mais adequada para solucionar a problemática acerca da presença de símbolos religiosos em espaços públicos, de modo a assegurar não só o direito das minorias – que não é tão pequena como se pode imaginar – como também o da maioria, sem se descuidar dos fatores históricos e culturais dos brasileiros também resguardados constitucionalmente.

Cumpre-nos, agora, retomarmos as seguintes questões acima formuladas: A presença de símbolo religioso em espaço público, de fato, não ofende a laicidade - aqui entendida em sua vertente neutralidade e liberdade de crença e consciência? Em uma sociedade plural como a brasileira, é possível afirmar, categoricamente, que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos não viola direitos daqueles que professam outra fé?

Para responder a tais indagações, é preciso ressaltar por primeiro que para o cristianismo, a cruz se apresenta como o símbolo de maior importância. Na Bíblia, todos os quatro evangelhos ressaltam os fatos que precederam e sucederam a morte de Jesus na cruz. Paulo, através de sua teologia, enfatiza a crucificação e ressurreição de Cristo. É Jesus que, ao ser crucificado, tornou-se o redentor e salvador da humanidade. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2000, p. 167).

Apesar de a cultura brasileira ser precipuamente formada por cristãos, não é exclusivamente formada pelo cristianismo. (NUTO; ALCÂNTARA, p.127). Esta premissa está calcada nos dados empíricos levantados pelo IBGE e trabalhados pela Fundação Getúlio Vargas, conforme exposto alhures.

Outra premissa que se estabelece é que grande parte daqueles que não professam a fé católica se sentem ofendidos em seu direito de crença e consciência com a presença de símbolo religioso em espaço público. Se numa repartição pública

está presente um crucifixo, denota-se deste fato que o Estado adotou preferência em relação àquela confissão em detrimento das demais. Isso nada tem de isonômico e neutro.

O símbolo, tal como visto acima, não é dotado de neutralidade; sempre transmite uma mensagem. Ele constitui uma espécie de “signo que funciona como um simulacro livre, construído pelo conhecimento, com a intenção de dominar o mundo da experiência sensível e captá-lo como um mundo organizado de acordo com determinadas leis” (STERNICK, 2007, p. 13).

Num contexto heterogêneo e laico, a postura que se espera do Estado é que não privilegie nenhuma confissão religiosa e, mais que isto, não esboce qualquer tipo de relação com o sagrado.

O símbolo do crucifixo representa a paz para alguns indivíduos, que sejam a maioria. Mas não podemos inferir que esse símbolo tem o mesmo significado para brasileiros muçulmanos, por exemplo. (NUTO; ALCÂNTARA, p.127). Assinala Sarmiento que:

Em primeiro lugar, ela parte da premissa não comprovada de que, sendo a população brasileira majoritariamente cristã, esta mesma maioria apoiaria necessariamente o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Ocorre que muitas pessoas religiosas – provavelmente a maior parte delas - têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão. Mas, ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das majorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo (2007, p. 12).

Este contexto de pluralidade deve ser respeitado. O Estado, a partir do momento que mantém em seu espaço, símbolo religioso específico de uma determinada confissão religiosa, se afasta do princípio da neutralidade estampado no art. 19, inciso I, da Constituição Federal. Afasta-se, igualmente, da isonomia e, com isso, passa a violar direito e garantias individuais.

Todas as pessoas devem respeitar e “tolerar” a crença dos demais, mas isto se situa na esfera particular. Não está “em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura que deve ser assumida pelo Estado em matéria religiosa – que só pode ser de neutralidade, tendo em vista o princípio constitucional da laicidade” (SARMENTO, 2007, p. 11).

As garantias das pessoas em não se depararem com símbolos de outras confissões religiosas é um direito diretamente proporcional ao dever de neutralidade e isonomia do Estado. Estes princípios constituem pilares da laicidade.

A presença do símbolo “através de exposição onipresente na estrutura pública

traduz-se em prática excludente porque renega a heterogeneidade de convicções religiosas que caracteriza a sociedade brasileira”. (STERNICK, 2007, p. 15).

Apesar dos elementos históricos e culturais também serem protegidos constitucionalmente, isto não se sobrepõe ao caráter laico do Estado.

Em outras palavras, é preciso deixar claro que os crucifixos não representam uma cultura ou tradição, mas uma “espécie de referência última para o Estado e para a cidadania, sugerindo haver uma conexão essencial entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade” (CASAMASSO, 2006, p.336-337).

Deve-se ponderar, todavia, ainda a questão do símbolo religioso como expressão de patrimônio histórico. Poder-se-ia chegar ao absurdo, como em caso de grupos extremistas religiosos, de verdadeira iconoclastia, com a destruição de patrimônios de grande valor artístico, cultural ou histórico sob o pretexto da laicidade. Entendemos que a questão é mais fácil de resolver quando se tem em vista edifícios recentemente criados. De todo modo, o princípio da aconfessionalidade do Estado impele o poder público se abster de manter símbolo religioso naquele local, exceto situações especiais e justificáveis, sempre alicerçadas nas avaliações periciais, sobretudo de especialistas em patrimônio histórico, arqueologia e cultura.

O Estado aconfessional (ou se se preferir, laico) não tem religião, bem como não proíbe ou restringe a prática. E isso tem se mostrado benéfico tanto para as instituições públicas como para aquelas confessionais. A equidistância permite ao Estado fora de atos que desprestigie a neutralidade e isonomia, bem como respeite a pluralidade que compõe a pátria.

6 | CONCLUSÃO

Chegado o momento de concluir, pode-se fazer o seguinte apanhado do que restou exposto ao longo do texto:

Ao longo da evolução, o ser humano se utiliza de símbolos como forma de comunicação. Portanto, o símbolo religioso é uma forma de se referir a um poder superior por parte daquele que dele se utiliza. Constitui uma forma de liberdade de expressão. Porém, as pessoas não captam a mensagem gerada pelo símbolo de forma passiva, mas sim ativa, com base em seus conhecimentos, valores e experiências. Os símbolos religiosos sempre transmitem uma mensagem. Não há símbolos neutros.

A laicidade, por sua vez, se contrapõe à confessionalidade dos Estados. Ela se alia na neutralidade estatal, liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, na separação entre as instituições públicas e as organizações

religiosas e na igualdade de todos perante a lei, sem distinção das suas crenças ou convicções.

No Brasil, as decisões judiciais precisam ser aprimoradas no tocante à questão relativa à utilização de símbolos religiosos em espaços públicos. Ainda que o Estado seja aconfessional, observa-se a tolerância ou a permanência de crucifixo em prédios do poder secular.

Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, ao permitir a manutenção de símbolos em espaços públicos, privilegiam fatores históricos e culturais. No entanto, essas decisões podem implicar na sobreposição do elemento religioso à neutralidade e à isonomia, o que é indesejável. Há questionamentos importantes acerca das premissas recorrentes para manutenção dos símbolos, tais como a afirmação de que o símbolo não torna o Estado confessional e que não há ofensa ao direito de crença, já que não força a pessoa a crer naquela confissão religiosa diversa da sua. Esses questionamentos merecem maior ponderação, pelo que se deve avançar nos estudos do tema, notadamente no âmbito da Sociologia do Direito e da Religião, a fim de que os vários elementos intervenientes sejam considerados e se evitem posicionamentos extremados e contraproducentes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providência 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento_untk&dir=desc&logic=and&cid=12634516. Acesso em 15 de jun. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Controle administrativo nº 00141880.2012.2.00.0000 e pedido de providência nº 000105848.2012.2.00.0000, julgado em 24 de maio de 2016. Disponível em: http://www.ujucasp.org.br/imprensa/noticias_publicadas/Decisao-do-CNJ-sobre-crucifixos-nas-salas-do-Poder-Judiciario.pdf. Acesso em 15 de jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. ADI 4439/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/09/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em 15 de jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.4.2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiannoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 15 de jun. 2019.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. (Tese) 2006.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rebouças de Carvalho, julgado em 02/10/1991.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Conselho Superior da Magistratura. Processo nº 0139-11/000348-0, Rel. Claudio Baldino Maciel, julgado em 06 de mar. 2012. Disponível em: <https://www.>

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; HIJAZ, Tailine Fátima. O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 163/177.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1992.

NERI, Marcelo. **Novo mapa das religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011.

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza. O uso de símbolos religioso em repartições públicas: uma análise histórica sobre o alcance da laicidade. *In: Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014, p. 106/137.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal. **Revista Jurídica Tributária**, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 139-174, jan./mar. 2010.

SANTOS, Mario Ferreira dos. **Tratado de Simbólica**. É Realizações. 2016.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *In: REVISTA ELETRÔNICA PRPE*. Mai. 2007, p.13.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STERNICK, Daniel. **Crucifixos e Tribunais: Sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro**. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, 2007, p. 13.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao art. 19. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.706/710.

SOBRE O ORGANIZADOR:

DOUGLAS SANTOS MEZACASA - Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do estado do Paraná - PUCPR (2014); é especialista na área de Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2016); é especialista em Direito e Processo Civil Contemporâneo pela Faculdade São Luís (2019); possui Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UniCesumar (2018). Atua como Professor e Coordenador do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UEG e como Professor de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR. Advogado inscrito na OAB/PR nº 75.480 atuante nas áreas do Direito do consumidor e previdenciário. Como pesquisador atua como coordenador do Projeto de Pesquisa intitulado “Gênero, identidade e direito: perspectivas da corte interamericana de direitos humanos” e integrante do projeto de pesquisa: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de efetivação dos Direitos da Personalidade”. É pesquisador vinculado aos Grupos de Pesquisa “Democracia, Constituição e Direitos Humanos-fundamentais”, pela Universidade Federal de Grandes Dourados e pelo grupo “ NUPEDIA: teoria e a prática do direito com reflexos na justiça exponencial” pela Universidade Federal do Mato Grosso. Possui livros e artigos publicados nas áreas dos Direitos Humanos, Direitos da Personalidade e de Gênero. Também atua no corpo editorial de revistas científicas e editoras.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acre 157, 158, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172

Alegoria da Caverna 27, 28, 31, 33, 36

C

Complexo do Curado 125, 126, 127, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 141, 142, 143

Contemporaneidade 2, 62, 68, 69

Corte Interamericana 125, 126, 128, 132, 133, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 229

D

Decisões 9, 11, 55, 58, 62, 64, 65, 66, 74, 97, 111, 112, 113, 126, 148, 161, 170, 209, 227

Democracia 2, 4, 7, 11, 35, 38, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 73, 83, 88, 96, 109, 110, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 186, 209, 211, 220, 225, 229

Direitos Fundamentais 1, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 62, 63, 64, 65, 72, 90, 105, 115, 127, 132, 151, 153, 156, 175, 179, 197

E

Emendas Parlamentares 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26

Encarceramento Feminino 40, 47, 58

Estado Moderno 144, 154

H

Habeas Corpus 40, 41, 46, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61

I

Inteligível 27, 28, 31, 33, 36, 37

J

Jurisditionais 62

Justiça 9, 30, 31, 35, 36, 39, 45, 47, 52, 53, 55, 59, 60, 65, 66, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 97, 104, 115, 131, 136, 137, 139, 140, 186, 188, 191, 192, 193, 199, 204, 206, 211, 217, 221, 222, 227, 228, 229

L

Labeling Approach 87, 88, 89, 90, 91

Laicização 144, 149

Limbo Previdenciário 99, 100, 102, 103, 105, 106

M

Medidas Protetivas 125, 175, 179, 183

Mídia Brasileira 62, 69, 72

P

Partidos Políticos 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Poder de Agenda 157, 159, 160

Poderio Econômico 87, 97

Princípio da Intervenção Mínima 186, 187, 188, 195, 197

Processo Legislativo 36, 103, 157, 160, 162, 163, 173

Processo Penal 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 46, 49, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 74, 89, 93, 94, 97, 98, 188, 189, 198

S

Serviço Público 215

Símbolos Religiosos 150, 151, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228

Sustentabilidade 34, 199, 200, 201, 209, 210, 213

T

Teoria da Constituição 1, 2, 9

 **Atena**
Editora

2 0 2 0